



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

MANIFESTAÇÃO À RECURSO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 65/2026 – EDITAL Nº 87/2026.

OBJETO: Registro de preço para aquisição de insumos para ostomia, destinados ao atendimento das necessidades dos pacientes ostomizados assistidos pela Secretaria de Saúde.

PRELIMINARMENTE

Trata-se da análise e julgamento dos memoriais recursais apresentados pelas empresas **DISTRIBUIDORA ZENAS LTDA e CAMPSUPPLY HOSPITALAR LTDA** na condição de **Recorrentes**, das contrarrazões apresentadas pelas empresas **CEDC INDUSTRIA E COMERCIO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP e GEMEDICAL DO BRASIL PRODUTOS MEDICOS LTDA**, na condição de **Recorridas**, bem como da manifestação da área técnica, consubstanciada nos pronunciamentos da **Secretaria Municipal de Saúde**, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 65/2026**, que objetiva o Registro de preço para aquisição de insumos para ostomia, destinados ao atendimento das necessidades dos pacientes ostomizados assistidos pela Secretaria de Saúde.

Os memoriais recursais foram apresentados tempestivamente, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deles se **conhece**, nos termos da **Lei Federal nº 14.133/2021**, especialmente de seus **arts. 5º, 165 e 168**. No curso do procedimento, foram assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo administrativo, mediante a regular apresentação das contrarrazões e a oportuna manifestação da área técnica competente.

O presente julgamento restringe-se à apreciação das razões recursais e das respectivas contrarrazões, confrontando-as com as disposições do instrumento convocatório, a legislação aplicável, a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Saúde e os demais elementos constantes dos autos, **em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da motivação e do interesse público**, que regem as contratações públicas.

1. SÍNTESE DO MEMORIAL RECURSAL.

A Recorrente **DISTRIBUIDORA ZENAS LTDA**, em suma, traz em suas razões recursais, os argumentos a seguir:

“ III - DAS IRREGULARIDADES TÉCNICAS ITEM 05 – BARREIRA PROTETORA SPRAY

BARREIRA PROTETORA SPRAY, COM LÍQUIDO INCOLOR E INODORO COMPOSTO POR SILOXANOS E SÍLICA TRIMETILADA (INGREDIENTES 100% SILICONE) QUE FORMAM UM FILME PROTETOR FLEXÍVEL SOBRE A PELE CONTRA OS EFEITOS DETERIORANTES DOS EFLUENTES CORPORAIS, ENZIMAS E ADESIVOS, SEM DEIXAR RESÍDUOS NA PELE. USO TÓPICO. NÃO CONTÉM CORANTES, FRAGRÂNCIAS OU MEDICAMENTO. EMBALADO INDIVIDUALMENTE EM FRASCO CONTENDO 50ML. NÃO ESTÉRIL.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

O edital exige barreira protetora spray composta por **siloxanos e sílica trimetilada (ingredientes 100% silicone)**, formando película protetora flexível sobre a pele, sem deixar resíduos, além de não conter corantes, fragrâncias ou medicamento.

a) Empresa MEDBRANDS COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI – Produto Dermilon Película Protetora

A Ficha de Dados de Segurança (FDS 001PS – Rev. 004) informa que o produto é composto por **Hexametildisiloxano (80–90%)** e **Methyl Trimethicone/Acrylates/Dimethicone Copolymer (10–20%)**.

Assim, verifica-se que:

- produto **não é composto exclusivamente por silicone**, uma vez que contém copolímero de acrilatos;
 - sua composição **não contempla sílica trimetilada**, exigida expressamente pelo edital.
- Trata-se de divergência objetiva entre a composição do produto ofertado e a especificação técnica exigida, motivo pelo qual a proposta deve ser desclassificada.**

b) Empresa CEDC INDÚSTRIA E COMÉRCIO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – Produto PREVDDERM

Embora a documentação apresentada demonstre a composição do produto, a ficha técnica não comprova expressamente o atendimento integral às demais características exigidas pelo edital, especialmente quanto ao fato de o líquido ser incolor, inodoro, não deixar resíduos na pele e não conter corantes, fragrâncias ou medicamento, requisitos previstos no descritivo.

Tratando-se de características técnicas exigidas pelo instrumento convocatório, cabia à licitante comprová-las de forma objetiva em sua documentação técnica.

Dessa forma, não restando comprovado o atendimento integral às especificações exigidas, requer-se a desclassificação da proposta ou, subsidiariamente, que seja promovida diligência técnica e documental para comprovação do efetivo atendimento ao descritivo.

ITENS 10 E 11 – KIT PARA ESTOMA INTESTINAL

KIT (BOLSA E PLACA) PARA ESTOMA INTESTINAL OPACA DRENÁVEL COM FLANGE DE 70 MM COM BARREIRA DE RESINA SINTÉTICA CONVEXA RECORTÁVEL ATÉ O DIÂMETRO MÁXIMO DE 53 MM COM OU SEM ADESIVO MICROPOROSO.

O edital exige sistema de duas peças com flange de 70 mm, composto por bolsa e placa compatíveis.

Entretanto, a empresa **CAMPSUPPLY HOSPITALAR LTDA** ofertou a combinação **Bolsa Hollister 18183 com Base 11703**, sistema que possui flange de **57 mm**.

A divergência dimensional impede o correto acoplamento entre bolsa e base, uma vez que sistemas de duas peças exigem perfeita compatibilidade entre os diâmetros das flanges.

Não se trata de simples diferença comercial, mas de incompatibilidade funcional que inviabiliza a utilização do produto para pacientes que necessitam do sistema de 70 mm previsto pela Administração.

A aceitação de produto com flange inferior compromete o atendimento da necessidade pública, podendo ocasionar vazamentos, descolamento do equipamento e lesões na pele periestoma.

Assim, resta configurado o descumprimento do descritivo técnico, impondo-se a desclassificação da proposta da empresa CAMPSUPPLY HOSPITALAR LTDA nos Itens 10 e 11.

ITEM 26 – SPRAY REMOVEDOR

SPRAY PARA REMOÇÃO SEM DOR E TRAUMÁTICA DE DISPOSITIVOS DE OSTOMIA E PARA HIGIENE DA ZONA CIRCUNDANTE DO ESTOMA. EMBALADO INDIVIDUALMENTE EM FRASCO CONTENDO NO MÍNIMO 50 ML.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

O edital exige spray para remoção sem dor e traumática de dispositivos de ostomia e para higiene da região periestoma, acondicionado em frasco contendo, no mínimo, 50 ml.

a) Empresa CEDC INDÚSTRIA E COMÉRCIO – Produto Derma Protec (Miss-ner)

O produto ofertado possui finalidade técnica completamente distinta daquela exigida no edital.

O **Derma Protec** é uma **película protetora cutânea**, destinada à formação de barreira sobre a pele antes da aplicação de adesivos, enquanto o edital exige produto destinado especificamente à **remoção atraumática de dispositivos adesivos**. Trata-se de funções opostas.

Uma barreira protetora não possui capacidade técnica para remoção de adesivos, motivo pelo qual o produto ofertado mostra-se absolutamente incompatível com o objeto licitado.

Dessa forma, a proposta da empresa CEDC deve ser desclassificada por ofertar produto com finalidade diversa daquela prevista no edital.

b) Empresas GEMEDICAL DO BRASIL e MEDBRANDS

Quanto aos produtos Limpcool e Dermilon Removedor, requer-se análise técnica da composição apresentada.

Caso suas formulações contenham substâncias ou bases oleosas, deverão igualmente ser desclassificadas, pois removedores oleosos deixam resíduos lipídicos na pele periestoma, comprometendo a aderência da nova base coletora, aumentando o risco de vazamentos, infiltrações e prejuízo ao tratamento dos pacientes ostomizados.

IV – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

O julgamento das propostas deve observar rigorosamente as especificações constantes do Edital, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

O próprio Edital estabelece que serão desclassificadas as propostas que não atenderem às especificações técnicas do Anexo I ou que apresentarem desconformidade com as exigências editalícias.

Dessa forma, uma vez constatada a incompatibilidade entre o produto ofertado e o descritivo técnico exigido, impõe-se a desclassificação da proposta.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso;
- b) a desclassificação da empresa **MEDBRANDS COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI** no Item 05, em razão do não atendimento às especificações técnicas do edital;
- c) a desclassificação da empresa **CEDC INDÚSTRIA E COMÉRCIO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** no Item 05, diante da ausência de comprovação documental do atendimento integral às características exigidas pelo descritivo;
- d) a desclassificação da empresa **CAMPSUPPLY HOSPITALAR LTDA** nos Itens 10 e 11, em razão da incompatibilidade dimensional do sistema ofertado;
- e) a desclassificação da empresa **CEDC INDÚSTRIA E COMÉRCIO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** no Item 26, por ofertar produto com finalidade técnica diversa daquela exigida pelo edital;
- f) caso constatada a presença de componentes oleosos nas formulações ofertadas pelas empresas **GEMEDICAL DO BRASIL** e **MEDBRANDS** no Item 26, sejam igualmente desclassificadas por incompatibilidade técnica com a finalidade do objeto licitado;
- g) **por fim, requer seja realizada nova classificação dos itens, com a convocação das licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação do certame.**

Termos em que,

Pede deferimento.”

OBS: Os memoriais na íntegra serão disponibilizados anexo ao julgamento.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

A Recorrente **CAMPSUPPLY HOSPITALAR LTDA**, em suma, traz em suas razões recursais, os argumentos a seguir:

“III – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE CERAMIDAS

O edital exigiu expressamente que o produto fosse:

ANEL PLANO DE HIDROCOLÓIDE COM CERAMIDAS 48MM - ANEL PLANO PARA PROTEÇÃO DE PELE PERESTOMAL PODENDO SER USADO EM FERIDAS E FISTULAS. “COMPOSTO DE HIDROCOLÓIDE E CERAMIDAS, LIVRE DE ÁLCOOL COM DIÂMETRO DE 48MM - CAIXA COM 10 UNIDADES.”

Entretanto, na documentação técnica apresentada pela empresa recorrida, consta a composição do produto contendo copolímeros, polibuteno, cera microcristalina, hidroxietilcelulose, pectina, galactomanano, gelatina, carboximetilcelulose de sódio, dentre outros componentes.

16 Composição

Componente	Composição	Função
Adesivo	Copolímero de estireno-etileno / butileno-estireno	Fornece fixação do produto diretamente na pele do usuário.
	Poli – (polipropileno-co-etireno)	
	Copolímero de etileno acetato de vinila	
	Poli (poprilenoglicol)	
	Polibuteno	
	Cera microcristalina	
	Hidroxietilcelulose	
	Pectina	
	Galactomanano (Polissacarídeo)	
	Gelatina	
Filme protetor	Carboximetilcelulose de sódio	Filme protetor do adesivo
	Filme de polipropileno	
	Silicone	

Todavia, não consta, de forma expressa, na documentação técnica apresentada para julgamento da proposta, a comprovação da presença de CERAMIDAS na composição do produto, requisito este expressamente exigido pelo edital.

ESPECIFICAÇÃO DO EDITAL	PRODUTO ZENAS (COLOPLAST 12030)	PRODUTO CAMPSUPPLY (ADAPT CERARING 8805)
HIDROCOLÓIDE	SIM	SIM
CERAMIDAS	NÃO COMPROVADO NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA	COMPROVADO
LIVRE DE ÁLCOOL	SIM	SIM
DIÂMETRO 48 MM	SIM	SIM
CAIXA COM 10 UNIDADES	NÃO	SIM

Cumprе destacar que, em processos licitatórios, o atendimento às especificações técnicas deve ser comprovado documentalmente pelo licitante, não sendo possível presumir características do produto que não estejam demonstradas nos documentos apresentados. A aceitação de proposta sem a devida comprovação documental viola os princípios do julgamento objetivo, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

IV – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO JULGAMENTO OBJETIVO

O julgamento das propostas deve ocorrer exclusivamente com base nas informações e documentos apresentados durante o certame.

Caso a documentação técnica não demonstre o atendimento a determinada especificação exigida no edital, não cabe à Administração suprir essa ausência mediante presunções, pesquisas externas ou interpretações ampliativas.

A comprovação do atendimento às exigências editalícias constitui ônus exclusivo do licitante.

Assim, inexistindo comprovação documental de requisito técnico essencial, a proposta não reúne condições de permanecer classificada.

V – DO ATENDIMENTO INTEGRAL PELA RECORRENTE

A CampSupply Hospitalar LTDA. ofertou o produto Adapt CeraRing™ Anel Barreira para Estomia – Código 8805, que atende integralmente às exigências do edital, apresentando:

Adjuvantes



Adapt CeraRing™ Anel Barreira para Estomia
Com infusão de ceramidas.

- Ajuda a evitar vazamentos.
- Infundido com ceramidas para proteger a pele.
- Disponíveis em uma variedade de formas e tamanhos.



Código	Tipo	Tamanho	Observação	Caixa
8805	Plano	48 mm	4,5 mm espessura	10 unid
8815	Plano slim	48 mm	2,3 mm espessura	10 unid
881527	Plano slim	57 mm	2,3 mm espessura	10 unid
89520	Convexo	20 mm	pode ser moldado até 25 mm	10 unid
89530	Convexo	30 mm	pode ser moldado até 35 mm	10 unid
89540	Convexo	40 mm	pode ser moldado até 45 mm	10 unid
89601	Convexo oval	22 x 38 mm	---	10 unid
89602	Convexo oval	30 x 48 mm	---	10 unid
89603	Convexo oval	38 x 56 mm	---	10 unid

- ANEL PLANO;
- COMPOSTO DE HIDROCOLÓIDE COM INFUSÃO DE CERAMIDAS;
- LIVRE DE ÁLCOOL;
- DIÂMETRO DE 48 MM;
- ESPESSURA DE 4,5 MM;
- CAIXA CONTENDO 10 UNIDADES;
- INDICAÇÃO PARA PROTEÇÃO DA PELE PERIESTOMAL E PREVENÇÃO DE VAZAMENTOS.

Portanto, a proposta apresentada pela Recorrente observa integralmente todas as especificações técnicas previstas no instrumento convocatório.

VI – DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

A manutenção da classificação da empresa recorrida, sem a devida comprovação documental do atendimento às especificações técnicas, afronta os princípios da:

- Legalidade;
- Isonomia;
- Vinculação ao instrumento convocatório;
- Julgamento objetivo;
- Seleção da proposta mais vantajosa.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Tais princípios encontram amparo na Lei nº 14.133/2021 e devem orientar toda a condução do procedimento licitatório.

VII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- a) o conhecimento e o provimento do presente recurso administrativo;
- b) a revisão da decisão que classificou a proposta da empresa Distribuidora Zenas, considerando a ausência de comprovação documental do atendimento à exigência editalícia referente à composição com ceramidas;
- c) a desclassificação da proposta da empresa recorrida para o referido item, por não demonstrar o atendimento integral às especificações técnicas previstas no edital;
- d) o prosseguimento do certame com estrita observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,
Pede deferimento.”

OBS: Os memoriais na íntegra serão disponibilizados anexo ao julgamento.

2. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

A recorrida **CEDC INDUSTRIA E COMERCIO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP**, em suma, traz em suas contrarrazões, os argumentos a seguir:

“Em resposta a nossa defesa, referente ao item 05 do PE 65/2026, Edital de Licitação 87/2026, onde a empresa CEDC Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., inscrita sob o CNPJ 55.902.597/0001-51 com sede a Rua Alexandre Favaro, 59 bairro São Benedito, São Pedro, SP. é vencedora.

Item 05

O Edital Solicita:

BARREIRA PROTETORA SPRAY, COM LÍQUIDO INCOLOR E INODORO COMPOSTO POR SILOXANOS E SÍLICA TRIMETILADA (INGREDIENTES 100% SILICONE) QUE FORMAM UM FILME PROTETOR FLEXÍVEL SOBRE A PELE CONTRA OS EFEITOS DETERIORANTES DOS EFLUENTES CORPORAIS, ENZIMAS E ADESIVOS, SEM DEIXAR RESÍDUOS NA PELE. USO TÓPICO. NÃO CONTÊM CORANTES, FRAGRÂNCIAS OU MEDICAMENTO. EMBALADO INDIVIDUALMENTE EM FRASCO CONTENDO 50ML. NÃO ESTÉRIL

O produto ofertado pela CEDC Medical, atende 100% na íntegra o descrito do edital, conforme documentos anexados ao processo (Catalogo, Ficha Técnica, Instruções de Uso e registro na Anvisa).

COMPOSIÇÃO DO PRODUTO

Cliclopentasiloxano, Hexametildisiloxano e Sílica Trimetilada.

REGISTRO ANVISA: Classe II 80225209007

INDICAÇÃO: Solução Polimérica PREVDERM® SILICONE SPRAY é indicado para proteção da pele perilesional, danificada ou em risco, contra os efeitos agressivos de produtos adesivos, dejetos corporais, fluidos, enzimas e fricção. Pode ser utilizado para proteção da pele no caso de diarreias, incontinência urinária, curativos em geral, prevenção de assaduras, ao redor de cânulas de intubação, traqueostomias, gastrostomias, dermatites, irritação da pele e antes de fixar o dispositivo de coleta de efluentes de ostomia (placas de resina hidrocolóides e/ou adesivas e bolsas).

APRESENTAÇÃO: Frasco 50ml Spray

Ressaltamos ainda que a amostra do produto enviada foi aprovada pela Pasta Requisitante, confirmando sua total eficiência e atendimento proposto, que é proteger a pele íntegra ou lesionada.

Aproveitamos a oportunidade e anexamos junto a este um relatório detalhado da HELIANTO FARMACÊUTICA comprovando que o PREVIDERM atende 100% do descritivo solicitado (como citado anteriormente).



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Diante dos fatos já apresentados a proposta da CEDC Medical; atende plenamente as exigências do edital em questão, estando apta e devendo ser reconhecida em sua habilitação.”

OBS: Os memoriais na íntegra serão disponibilizados anexo ao julgamento.

A recorrida **GEMEDICAL DO BRASIL PRODUTOS MEDICOS LTDA**, em suma, traz em suas contrarrazões, os argumentos a seguir:

“II – O PRODUTO OFERTADO ATENDE INTEGRALMENTE AO EDITAL

O Item 26 exige:

"SPRAY PARA REMOÇÃO SEM DOR E TRAUMÁTICA DE DISPOSITIVOS DE OSTOMIA E PARA HIGIENE DA ZONA CIRCUNDANTE DO ESTOMA. EMBALADO INDIVIDUALMENTE EM FRASCO CONTENDO NO MÍNIMO 50 ML."

A proposta da GEMEDICAL ofertou exatamente:

LIMPCOLL;

fabricante Helianto Farmacêutica Ltda.;

frasco spray de 50 mL;

Registro ANVISA nº 80225209004.

A instrução de uso aprovada pela ANVISA descreve expressamente que o produto é indicado para:

remoção de dispositivos de estoma;

remoção de placas de ostomia;

remoção de adesivos;

limpeza da pele ao redor do estoma;

proteção da pele durante a troca dos dispositivos.

III – A RECORRENTE NÃO DEMONSTRA QUALQUER INCOMPATIBILIDADE DO PRODUTO

O recurso afirma que produtos contendo componentes oleosos poderiam deixar resíduos capazes de comprometer a aderência da nova placa coletora.

Entretanto, em nenhum momento demonstra que o LIMPCOLL produza tal efeito.

Não foram apresentados:

estudo científico;

literatura médica;

parecer técnico;

manifestação da ANVISA;

ensaio laboratorial;

documento emitido pelo fabricante.

A alegação limita-se à expressão:

"Caso suas formulações contenham substâncias ou bases oleosas..."

Trata-se, portanto, de hipótese desprovida de demonstração técnica.

IV – O EDITAL NÃO PROÍBE PRODUTOS COM COMPONENTES OLEOSOS

Ainda que a formulação possua componentes previstos em seu registro sanitário aprovado pela ANVISA, inexistente qualquer vedação editalícia quanto à composição química do produto, tampouco demonstração técnica de que tais componentes comprometam sua finalidade.

O instrumento convocatório não exige que o produto seja:

isento de óleo mineral;

composto exclusivamente por silicone;

"oil free";

livre de parafinas ou triglicerídeos.

Exige apenas que seja um spray destinado à remoção atraumática de dispositivos de ostomia e à higiene da região periestoma.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Consequentemente, a recorrente pretende criar requisito técnico inexistente no edital, em afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

V – A PRÓPRIA PREFEITURA DE BIRIGUI JÁ UTILIZA O MESMO PRODUTO

Este é o ponto mais relevante das presentes contrarrazões.

A Prefeitura Municipal de Birigui expediu Atestado de Capacidade Técnica certificando que a GEMEDICAL forneceu anteriormente exatamente o objeto ora licitado.

O documento registra o fornecimento de:

"SPRAY PARA REMOÇÃO SEM DOR E TRAUMÁTICA DE DISPOSITIVOS DE OSTOMIA E PARA HIGIENE DA ZONA CIRCUNDANTE DO ESTOMA."

Foram fornecidas 245 unidades desse item, decorrentes dos Pregões Eletrônicos nº 16/2024 e nº 27/2024.

Após a execução contratual, a própria Administração declarou expressamente:

"NÃO CONSTA em nossos arquivos nada que desabone sua conduta..."

e ainda:

"...demonstrando possuir capacidade técnica administrativa, não havendo nada em nossos arquivos que possa desaboná-la."

Não se trata, portanto, de expectativa de desempenho, mas de experiência administrativa concreta.

O produto foi adquirido, entregue, utilizado pela rede municipal e sua execução contratual foi formalmente atestada pela própria Administração.

VI – A EXPERIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO AFASTA A ALEGAÇÃO DA RECORRENTE

A recorrente sustenta que produtos contendo componentes oleosos comprometeriam a aderência das placas coletoras.

Todavia, essa afirmação mostra-se incompatível com a própria experiência administrativa do Município.

Se o produto realmente apresentasse a incompatibilidade alegada, seria esperado que a Administração registrasse ocorrências durante a execução dos contratos anteriores.

Nada disso ocorreu.

Ao contrário.

Após utilizar o produto, a própria Prefeitura expediu Atestado de Capacidade Técnica reconhecendo a adequada execução contratual e inexistência de qualquer fato desabonador.

Esse documento possui valor probatório significativamente superior à mera hipótese levantada pela recorrente.

VII – DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA-FÉ ADMINISTRATIVA

A Administração Pública deve atuar de forma coerente e previsível.

O mesmo Município que anteriormente adquiriu, recebeu, utilizou e atestou a regular execução do fornecimento do LIMPCOLL não pode, agora, desclassificar o mesmo produto com fundamento em mera alegação especulativa desacompanhada de qualquer prova técnica.

A mudança de entendimento somente poderia ocorrer diante de evidências técnicas novas e objetivas, inexistentes no presente recurso.

VIII – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a licitação deve observar os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a Administração não pode desclassificar proposta com fundamento em requisito não previsto no edital.

Ao pretender exigir que o produto seja isento de componentes oleosos, a recorrente busca introduzir especificação técnica inexistente no instrumento convocatório.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Tal pretensão viola a vinculação ao edital e o julgamento objetivo.

Celso Antonio Bandeira de Mello em artigo publicado na Revista de Direito Público, RDP 15:185, ensina que:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”. (grifamos)

Pelo todo acima exposto, por ser razoável, legal e econômico, a luz da isonomia, vinculação e da moralidade, restam comprovados que é imperioso vosso **IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela Recorrente, mantendo classificada a licitante **GEMEDICAL DO BRASIL**, melhor preço para o item em questão, na forma da lei, visto que o produto ofertado atende as exigências do edital e da lei.

No mesmo sentido, as normas e leis devem ser interpretadas a garantir o **maior número de participantes**, e julgamentos subjetivos excludentes e exagerados devem ser evitados na busca da proposta mais vantajosa, sendo que estas restrições são repelidas pelo **E. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, o qual entende e pacifica do seguinte modo:

“Observe as disposições contidas no parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 3.555/2000, especialmente no que tange à interpretação das normas disciplinadoras da licitação em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração e os princípios que regem o processo licitatório”. Acórdão 1046/2008 Plenário

De fato, a Recorrida ofertou proposta mais vantajosa com produto de acordo com o exigido, contrariar isto é praticar o subjetivo para o interesse de terceiros, não desta administração, onerando os cofres desta ilustre Casa, além de macular todos os trabalhos e julgamento objetivo, imparcial e vinculado desta D. CPL. Nota-se, ainda, que a conduta condescendente por parte dos integrantes da Administração Pública em não manter a classificação da Gemedcal de ofício fere, em análise perfunctória, os princípios da administração pública, notadamente o princípio da legalidade em matéria administrativa, encontrando respaldo apto a ensejar ação de improbidade administrativa, expondo-se aos tribunais competentes, consoante os exatos termos do art. 11, II, da Lei 8.429/1992. Assim o é, pois que, observando-se o caso concreto, é possível extrair que os agentes públicos componentes da comissão, uma vez que deixem de praticar ato de ofício praticarão ato de improbidade administrativa.

Ora, uma vez infringido o princípio basilar em matéria administrativa, temos que o próprio texto constitucional restou lesado, porquanto exposto em seu art. 37, o dever de agir em estrita observância à legalidade; Tais fatos, nada obstante a potencial lesão ao erário público e ao procedimento licitatório, poderão acarretar responsabilização administrativa aos agentes públicos por ofensa frontal aos princípios norteadores da Administração Pública, nos moldes da supramencionada Lei n.º 8.492/1992.

Sabido que nada tem a reparar, e sob a égide dos princípios constitucionais em matéria administrativa, mostra-se imperiosa a manutenção da classificação da Recorrida, mantendo o presente caso à luz das normas regentes do procedimento licitatório, desta forma, tecemos estas linhas técnicas para que a verdade venha aos autos, tais quais todos os atos praticados por esta ilustre administração.

Feitas as análises dos atos processuais verificou-se **INEXISTIREM situações que devam ser reparadas, está garantida a segurança da contratação, em estrito atendimento às exigências editalícias, além de não violarem a legislação que institui controle sobre o produto**, objeto da presente licitação, denotando o perfeito compasso com o ordenamento jurídico e sanitário que tutelam o procedimento em comento, máximo exigível pela Administração Pública, para que ocorra uma competitividade pautada nos princípios basilares da licitação, promovendo uma contratação criteriosa, garantido a lisura do certame.

Por derradeiro, neste passo, a lei veda o desrespeito a todos estes esforços, exigindo do administrador rechaçar tais apelações infundadas, consoante os argumentos



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

supramencionados, não se olvidando, pois, do seguimento procedimental previsto na legislação concernente ao caso em testilha. Desta feita, entendemos que manter a **classificação** é medida que se impõe para a Recorrida, sob a inteligência do princípio da celeridade e legalidade administrativa, visando resguardar eventuais atos praticados ao arrepio da legislação vigente, sem prejuízo de eventuais medidas administrativas tendentes a assegurar a credibilidade e seguimento legal do procedimento licitatório.

Sendo certo que qualquer atitude que afronte a legislação, não resguardando os ditames legais e princípios norteadores do procedimento licitatório, poderá gerar aos Cofres Públicos um ônus desnecessário, maculando a competitividade, conduzindo o procedimento a um acolhimento sem critério, violando frontalmente o interesse público desejável.

O princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório se faz primordial no julgamento de uma licitação, pois é por seu intermédio que se veem preservada a aplicabilidade dos demais princípios do Direito Administrativo, e, portanto, a necessidade do presente recurso administrativo para que sejam promovidas as devidas diligências técnicas e legais, salvaguardando a competição justa e correta, garantindo o julgamento objetivo, zelando pelo cumprimento da legislação aplicável a matéria, e velando pelos princípios da legalidade, isonomia, moralidade, celeridade e economicidade, além da segurança da contratação.

III – DO PEDIDO

Ex positis, requer seja recebida, processada e enviada à autoridade superior esta peça de contrarrazões. No mérito, requer seja julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** os apelos SEM CONTEÚDO JURÍDICO trazidos pela DISTRIBUIDORA ZENAS LTDA, **IMPROVENDO-OS**, e, por conseguinte, que seja **MANTIDA** a decisão de classificação da Recorrida, pois atendeu ao edital, sendo mantida a decisão que declarou vencedora a **GEMEDICAL** por ofertar produto de **tecnologia, características e aplicação nos exatos termos das exigências mínimas do edital e a menores preços e custos final para a administração**, visto que desprovidos de razoabilidade e proporcionalidade as razões trazidas pela Recorrente, mesmo porque a matéria quanto à qualificação técnica já fora discutida pelos tribunais pátrios, demonstrando que devem ser sopesados outros argumentos pelo princípio do formalismo moderado.

Requer, igualmente, a adjudicação e homologação do objeto do certame, uma vez que o procedimento licitatório se pautou pelo Julgamento Objetivo, e, principalmente, pela Vinculação e Legalidade, sendo que os requisitos técnicos exigidos primaram pela qualidade do produto ofertado, **e que se faça justiça.**

Oportunamente, também solicitamos a gentileza que a resposta a esta peça recursal seja enviada para **gemedical.br@gmail.com**.

Nestes Termos,

Pede deferimento.”

OBS: Os memoriais na íntegra serão disponibilizados anexo ao julgamento.

3. DO MÉRITO

As razões recursais e as contrarrazões reúnem condições de admissibilidade, uma vez que foram apresentadas dentro dos respectivos prazos previstos no instrumento convocatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não foram constatadas irregularidades no regular andamento do procedimento licitatório, tendo a sessão pública prosseguido de acordo com o rito estabelecido para o certame e em observância às disposições constantes do instrumento convocatório.

Ressalta-se, ainda, que todas as tratativas, negociações, comunicados, concessões de prazos, desclassificações e demais atos praticados no curso da sessão foram devidamente registrados no **CHAT de mensagens da Plataforma BLL**, em conformidade com as disposições do Edital. Dessa forma, todas as



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

informações e atualizações referentes ao certame foram disponibilizadas no referido canal, possibilitando o acompanhamento dos atos por todos os participantes e demais interessados.

Concluídas as etapas de análise das propostas e de habilitação, bem como a análise da aceitabilidade dos produtos mediante fichas técnicas e amostras, realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, a unidade técnica competente manifestou-se quanto à aprovação e/ou reprovação dos produtos ofertados, conforme relatórios disponibilizados na Plataforma BLL.

Retomada a sessão pública para a concessão do prazo destinado à manifestação de intenção de recurso, houve o registro de intenção recursal pelas recorrentes, sendo, posteriormente, disponibilizado o prazo para apresentação das respectivas razões recursais e contrarrazões.

Encerrados os prazos para apresentação das razões recursais e das contrarrazões, o Pregoeiro encaminhou à Secretaria Municipal de Saúde, responsável pela análise e aprovação dos produtos ofertados no curso do certame, os argumentos apresentados pelas recorrentes e recorridas, para análise e manifestação da área técnica competente.

Tal encaminhamento se mostrou necessário considerando que os memoriais recursais versam especificamente sobre a aprovação dos produtos correspondentes aos **itens nº 05, 10, 11, 26 e 44**, cuja análise foi realizada pela Secretaria Municipal de Saúde mediante avaliação das respectivas fichas técnicas, em conjunto com as propostas apresentadas e as amostras, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório.

Em sequência, a Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio da Chefe da Divisão de Assistência Farmacêutica, manifestou-se por meio dos **Ofícios nº 783791-SEI, nº 783840-SEI, nº 783859-SEI e nº 783867-SEI**, anexos aos autos, apresentando as considerações técnicas pertinentes aos argumentos suscitados nas razões recursais e contrarrazões, nos seguintes termos:

Ofício nº 783791-SEI:

“Após análise do recurso apresentado pela empresa **CAMPSUPPLY HOSPITALAR LTDA.**, referente ao **Item 44 do Pregão Eletrônico nº 65/2026**, esta Comissão Técnica procedeu à reavaliação da documentação técnica apresentada e das características do produto ofertado.

Da análise realizada, verificou-se a **ausência de comprovação objetiva de que o produto efetivamente ofertado atende à exigência editalícia relativa à sua composição com cerâmicas**, bem como a existência de **divergência entre o produto ofertado e a documentação técnica apresentada para comprovação dessa característica**.

Diante disso, esta Comissão Técnica entende que **não restou demonstrado o atendimento integral às especificações técnicas estabelecidas no instrumento convocatório**, não sendo possível manter a aprovação anteriormente concedida à amostra apresentada.

Dessa forma, esta Comissão decide pelo **ACOLHIMENTO** do recurso administrativo quanto ao **Item 44**, com a consequente **reforma da decisão anteriormente proferida que aprovou a amostra apresentada** e, por consequência, pela **DECLASSIFICAÇÃO** da proposta da empresa **DISTRIBUIDORA ZENAS LTDA.**, em razão do não atendimento integral às especificações técnicas exigidas no edital.”



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Ofício nº 783840-SEI:

“ Considerando a análise das razões apresentadas pela **DISTRIBUIDORA ZENAS LTDA**, da documentação constante dos autos, dos esclarecimentos apresentados pela empresa **CEDC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**. e pela fabricante **Helianto Farmacêutica**, bem como a aprovação da amostra, **não foram constatados elementos suficientes que comprovem o descumprimento das especificações técnicas do Item 05.**

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **DISTRIBUIDORA ZENAS LTDA.**, mantendo-se **inalterada a decisão anteriormente proferida**, que classificou a proposta da empresa **CEDC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.** no **Item 05 – Barreira Protetora Spray**, pelos fundamentos apresentados nesta decisão.”

Ofício nº 783859-SEI:

“Considerando o recurso apresentado pela empresa **Distribuidora Zenas LTDA.** quanto ao **item 26**, cabe à Comissão Técnica esclarecer que a empresa vencedora do referido item é a **Gemedical do Brasil Produtos Médicos LTDA.**, a qual apresentou o produto **Limpcoll**, da fabricante **Helianto**.

Após análise da documentação e das características do produto apresentado, verifica-se que o **Limpcoll** atende às especificações técnicas estabelecidas no edital para o **item 26**, não tendo sido identificada, pela Comissão Técnica, qualquer divergência que comprometa sua conformidade com as exigências editalícias.

Dessa forma, **sob o aspecto técnico, mantém-se o entendimento quanto à aceitabilidade do produto apresentado pela empresa Gemedical do Brasil Produtos Médicos LTDA. para o item 26**, uma vez que o produto ofertado atende às especificações estabelecidas no instrumento convocatório.

Assim, esta Comissão Técnica manifesta-se pelo **não acolhimento** do recurso apresentado pela empresa **Distribuidora Zenas LTDA.** quanto ao **item 26**, mantendo-se a classificação e a aceitabilidade da proposta apresentada pela empresa **Gemedical do Brasil Produtos Médicos LTDA.**”

Ofício nº 783867-SEI:

“Após análise do recurso apresentado pela empresa **Distribuidora Zenas LTDA**, procedeu-se à reavaliação da proposta e da documentação técnica apresentada pela então vencedora **Campsupply Hospitalar LTDA**.

Verificou-se que os códigos indicados na proposta correspondem a produtos com **flange de 57 mm**, em divergência com a especificação do edital, que exige **flange de 70 mm**.

Embora a amostra posteriormente apresentada possua a dimensão exigida, constatou-se tratar-se de **produto/modelo distinto daquele identificado na proposta**, caracterizando alteração do objeto originalmente ofertado.

Dessa forma, **tecnicamente, a proposta não atende à especificação estabelecida no edital**, não sendo possível considerar a amostra apresentada posteriormente como forma de substituir ou corrigir o produto originalmente ofertado.

Diante do exposto, esta Comissão Técnica manifesta-se pelo **acolhimento e provimento** do recurso apresentado pela empresa **Distribuidora Zenas LTDA.**”

No que cabe ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o referido processo seguiu o rito comum em cada uma das etapas do certame. Dentre os demais princípios consagrados no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, destaca-se a **segregação de função**. Neste prisma, considerando que o teor recursal diz respeito a decisão proferida pela Requisitante, no caso, a aprovação dos produtos ofertados, os quais foram analisados pela Secretaria Municipal de Saúde no processamento do certame, o julgamento da matéria se dará



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

pela manifestação da Requisitante, através da **Comissão nomeada pela Portaria nº 41/2023**, observando o disposto no Art.165, §2º, da Lei Federal nº 14.133/21, que traz:

“§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo **será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida**, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.”(**grifo nosso**).

Cumpre salientar que o teor das razões recursais diz respeito exclusivamente à aprovação dos produtos na etapa de análise dos documentos de detalhamento técnico e de conferência das respectivas amostras. Referida análise é de competência da Secretaria Municipal de Saúde, na condição de área técnica responsável pela avaliação dos produtos ofertados, cabendo à unidade requisitante a responsabilidade pela análise e decisão quanto aos aspectos técnicos, mediante a emissão de manifestação fundamentada, conforme efetivamente realizado nos autos.

Dessa forma, considerando que os argumentos apresentados nas razões recursais e contrarrazões envolvem matéria de natureza eminentemente técnica, a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde constitui elemento técnico indispensável para subsidiar o julgamento do recurso, competindo ao Condutor do certame proceder à análise dos aspectos procedimentais e dar cumprimento à decisão proferida pela área competente, nos limites de suas atribuições.

Finalizadas as análises das peças processuais apresentadas e considerando a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, a área técnica decidiu pelo **PROVIMENTO PARCIAL** das razões recursais, cabendo ao Condutor do certame adotar as providências necessárias ao cumprimento da decisão e ao regular prosseguimento do procedimento licitatório.

4. DECISÃO

Considerando que os memoriais recursais tratam de aspectos eminentemente técnicos, relacionados à análise e aprovação dos produtos ofertados, especialmente quanto à documentação técnica e às respectivas amostras, foi considerada, para fins de julgamento, a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, por meio da área técnica competente, responsável pela avaliação da conformidade dos produtos com as especificações do instrumento convocatório.

A manifestação técnica, devidamente formalizada e fundamentada nos autos, constitui elemento necessário à apreciação dos argumentos recursais. Assim, quanto aos aspectos técnicos, o julgamento observa a manifestação da unidade competente, cabendo ao Pregoeiro acolhê-la e adotar as medidas necessárias à retificação do resultado e ao regular prosseguimento do certame.

Diante dos fatos expostos, **DECIDE-SE PELO CONHECIMENTO dos memoriais recursais apresentados** e, no mérito, em consonância com a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde e considerando as demais diligências realizadas no curso do procedimento, **PELO PROVIMENTO PARCIAL**



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

das razões recursais, com a consequente **retificação do resultado quanto aos itens nº 10, 11 e 44**, mantendo-se **inalterados os resultados dos itens nº 05 e 26 do Pregão Eletrônico nº 65/2026**, nos seguintes termos:

Item nº 05: mantido o resultado anteriormente registrado;

Itens nº 10 e 11: **desclassificadas** as propostas apresentadas pela empresa **CAMPSUPPLY HOSPITALAR LTDA**, em razão da reprovação dos produtos ofertados, conforme manifestação da área técnica competente;

Item nº 26: mantido o resultado anteriormente registrado;

Item nº 44: **desclassificada** a proposta apresentada pela empresa **DISTRIBUIDORA ZENAS LTDA**, em razão da reprovação do produto ofertado, conforme manifestação da área técnica competente.

Os demais itens não abrangidos pelo presente julgamento permanecem inalterados, mantendo-se válidos os respectivos resultados anteriormente registrados.

Em razão da revisão do resultado, faz-se necessária a retomada da sessão pública, para fins de consulta às licitantes subsequentes classificadas, com a consequente concessão de prazo para manifestação e verificação do atendimento às condições estabelecidas no Edital.

Havendo concordância da Autoridade Superior quanto ao presente julgamento, nos termos do artigo 165, inciso II, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, a sessão pública será retomada no dia **20/08/2026, a partir das 09:00 horas**, diretamente na plataforma BLL Compras, para adoção das providências necessárias ao regular prosseguimento do certame.

Dessa forma, submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, a Exma. Sra. Prefeita Municipal, para apreciação e concordância quanto ao julgamento. Após, os autos deverão ser devolvidos à Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos, para as providências pertinentes, inclusive quanto à divulgação do resultado do julgamento no Diário Oficial do Município.

Birigui, aos 17 dias de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br **DANILO BOA SORTE DE OLIVEIRA**
Data: 17/08/2026 10:14:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Danilo Boa Sorte de Oliveira
Pregoeiro Oficial

RATIFICO, nos termos do artigo 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos fundamentos apresentados neste julgamento de recurso administrativo.

SAMANTA
PAULA ALBANI
BORINI:30674619
838

Digitally signed by SAMANTA PAULA
ALBANI BORINI:30674619838
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Presencial,
ou=4434587000112, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB
e-CPF A3, ou=(em branco),
cn=SAMANTA PAULA ALBANI
BORINI:30674619838
Date: 2026.08.17 16:30:41 -03'00'

Samanta Paula Albani Borini
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

Pregão Eletrônico nº 065/2026

Pregoeiro: Danilo Boa Sorte de Oliveira

Autoridade Competente: Samanta Paula Albani Borini

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO;

A empresa CAMPSUPPLY HOSPITALAR LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 53.702.276/0001-88, já devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do instrumento convocatório, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão que classificou a proposta apresentada pela empresa Distribuidora Zenas, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

O presente certame tem por objeto a aquisição de materiais médico-hospitalares, dentre eles o seguinte item:

ANEL PLANO DE HIDROCOLÓIDE COM CERAMIDAS 48 MM – ANEL PLANO PARA PROTEÇÃO DE PELE PERESTOMAL, PODENDO SER UTILIZADO EM FERIDAS E FÍSTULAS. COMPOSTO DE HIDROCOLÓIDE E CERAMIDAS, LIVRE DE ÁLCOOL, COM DIÂMETRO DE 48 MM – CAIXA COM 10 UNIDADES.

Trata-se de especificação técnica objetiva, elaborada pela Administração para garantir que o produto ofertado possua as características necessárias ao adequado atendimento dos pacientes, assegurando ainda igualdade de condições entre todos os licitantes.

Após análise da documentação apresentada pela empresa Distribuidora Zenas, verificou-se que o produto ofertado (Brava Anel Moldável – Código 12030 – Coloplast) não demonstrou atender integralmente às exigências previstas no edital.

II – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Administração Pública e os licitantes encontram-se integralmente vinculados às regras estabelecidas no edital, nos termos dos princípios previstos na Lei nº 14.133/2021.

O edital constitui a lei interna da licitação, não podendo a Administração afastar ou relativizar requisitos técnicos previamente estabelecidos após a abertura das propostas.

Dessa forma, somente podem ser consideradas aptas as propostas que demonstrem, de forma objetiva e documental, o atendimento integral às especificações constantes do instrumento convocatório.



III – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE CERAMIDAS

O edital exigiu expressamente que o produto fosse:

ANEL PLANO DE HIDROCOLÓIDE COM CERAMIDAS 48MM - ANEL PLANO PARA PROTEÇÃO DE PELE PERESTOMAL PODENDO SER USADO EM FERIDAS E FISTULAS. “COMPOSTO DE HIDROCOLÓIDE E CERAMIDAS, LIVRE DE ÁLCOOL COM DIÂMETRO DE 48MM - CAIXA COM 10 UNIDADES.”

Entretanto, na documentação técnica apresentada pela empresa recorrida, consta a composição do produto contendo copolímeros, polibuteno, cera microcristalina, hidroxietilcelulose, pectina, galactomanano, gelatina, carboximetilcelulose de sódio, dentre outros componentes.

16 Composição

Componente	Composição	Função
Adesivo	Copolímero de estireno-etileno / butileno-estireno	Fornece fixação do produto diretamente na pele do usuário.
	Poli – (polipropileno-co-etireno)	
	Copolímero de etileno acetato de vinila	
	Poli (poprilenoglicol)	
	Polibuteno	
	Cera microcristalina	
	Hidroxietilcelulose	
	Pectina	
	Galactomanano (Polissacarídeo)	
	Gelatina	
	Carboximetilcelulose de sódio	
Filme protetor	Filme de polipropileno	Filme protetor do adesivo
	Silicone	

Todavia, não consta, de forma expressa, na documentação técnica apresentada para julgamento da proposta, a comprovação da presença de CERAMIDAS na composição do produto, requisito este expressamente exigido pelo edital.

ESPECIFICAÇÃO DO EDITAL	PRODUTO ZENAS (COLOPLAST 12030)	PRODUTO CAMPSUPPLY (ADAPT CERARING 8805)
HIDROCOLÓIDE	SIM	SIM
CERAMIDAS	NÃO COMPROVADO NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA	COMPROVADO
LIVRE DE ÁLCOOL	SIM	SIM
DIÂMETRO 48 MM	SIM	SIM
CAIXA COM 10 UNIDADES	NÃO	SIM

Cumpra-se destacar que, em processos licitatórios, o atendimento às especificações técnicas deve ser comprovado documentalmente pelo licitante, não sendo possível presumir características do produto que não estejam demonstradas nos documentos apresentados.

A aceitação de proposta sem a devida comprovação documental viola os princípios do julgamento objetivo, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

IV – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO JULGAMENTO OBJETIVO

O julgamento das propostas deve ocorrer exclusivamente com base nas informações e documentos apresentados durante o certame.

Caso a documentação técnica não demonstre o atendimento a determinada especificação exigida no edital, não cabe à Administração suprir essa ausência mediante presunções, pesquisas externas ou interpretações ampliativas.

A comprovação do atendimento às exigências editalícias constitui ônus exclusivo do licitante.

Assim, inexistindo comprovação documental de requisito técnico essencial, a proposta não reúne condições de permanecer classificada.

V – DO ATENDIMENTO INTEGRAL PELA RECORRENTE

A CampSupply Hospitalar LTDA. ofertou o produto Adapt CeraRing™ Anel Barreira para Estomia – Código 8805, que atende integralmente às exigências do edital, apresentando:

Adjuvantes





Slim
8805



Standard
8815



Adapt CeraRing™ Anel Barreira para Estomia

Com infusão de ceramidas.

- Ajuda a evitar vazamentos.
- Infundido com ceramidas para proteger a pele.
- Disponíveis em uma variedade de formas e tamanhos.

Código	Tipo	Tamanho	Observação	Caixa
8805	Plano	48 mm	4,5 mm espessura	10 unid
8815	Plano slim	48 mm	2,3 mm espessura	10 unid
881527	Plano slim	57 mm	2,3 mm espessura	10 unid
89520	Convexo	20 mm	pode ser moldado até 25 mm	10 unid
89530	Convexo	30 mm	pode ser moldado até 35 mm	10 unid
89540	Convexo	40 mm	pode ser moldado até 45 mm	10 unid
89601	Convexo oval	22 x 38 mm	---	10 unid
89602	Convexo oval	30 x 48 mm	---	10 unid
89603	Convexo oval	38 x 56 mm	---	10 unid

- ANEL PLANO;
- COMPOSTO DE HIDROCOLÓIDE COM INFUSÃO DE CERAMIDAS;
- LIVRE DE ÁLCOOL;
- DIÂMETRO DE 48 MM;
- ESPESSURA DE 4,5 MM;
- CAIXA CONTENDO 10 UNIDADES;**
- INDICAÇÃO PARA PROTEÇÃO DA PELE PERIESTOMAL E PREVENÇÃO DE VAZAMENTOS.



Portanto, a proposta apresentada pela Recorrente observa integralmente todas as especificações técnicas previstas no instrumento convocatório.

VI – DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

A manutenção da classificação da empresa recorrida, sem a devida comprovação documental do atendimento às especificações técnicas, afronta os princípios da:

- Legalidade;
- Isonomia;
- Vinculação ao instrumento convocatório;
- Julgamento objetivo;
- Seleção da proposta mais vantajosa.

Tais princípios encontram amparo na Lei nº 14.133/2021 e devem orientar toda a condução do procedimento licitatório.

VII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- a) o conhecimento e o provimento do presente recurso administrativo;
- b) a revisão da decisão que classificou a proposta da empresa Distribuidora Zenas, considerando a ausência de comprovação documental do atendimento à exigência editalícia referente à composição com cerâmicas;
- c) a desclassificação da proposta da empresa recorrida para o referido item, por não demonstrar o atendimento integral às especificações técnicas previstas no edital;
- d) o prosseguimento do certame com estrita observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Documento assinado digitalmente
gov.br ELLEN ALEXANDRA SANTOS FRANK
Data: 24/07/2026 15:51:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ellen Alexandra Santos Frank
CPF: 508.338.248-21
RG: 53.685.619-9

53 702 276 / 0001 - 88
I.E. 132.962.519.116 - I.M. 937303-9
CAMPSUPPLY HOSPITALAR LTDA
Rua Alfredo da Costa Figo, n.º 544
Jardim Santa Cândida - CEP 13087-534
CAMPINAS - SP

CAMPSUPPLY HOSPITALAR LTDA
CNPJ – 53.702.276/0001-88 – IE. – 132.962.519.116
Rua Alfredo da Costa Figo, 544 - Fazenda Santa Cândida - 13087-534 - Campinas - SP
Fone: +55 19 99647-2053 - campsupply@campsupply.com.br



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI/SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 65 / 2026
EDITAL Nº 87 / 2026

DISTRIBUIDORA ZENAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 42.020.253/0001-77, com sede na Rua Dr. Melo, Nº 383, Bairro Centro, CEP 13.650-000, Santa Cruz das Palmeiras - SP, neste ato representada por sua sócia proprietária Anna Tereza Castro Silva Ribeiro, portadora da Cédula de Identidade RG nº MG-12.417.618 – PC/MG e inscrita no CPF sob o nº 083.394.686-26, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e item 10 do edital, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que classificou e habilitou empresas nos itens 5, 10, 11 e 26, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que, nos termos do art.165 da Lei 14.133/2021, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias úteis contado da data de intimação ou de lavratura da ata que declare o vencedor em pregão.

II – DOS FATOS

Após a divulgação do julgamento das propostas do Pregão Eletrônico nº 65/2026, a Recorrente verificou que algumas empresas foram classificadas mesmo tendo ofertado produtos que não atendem integralmente às especificações técnicas previstas no Anexo I do Edital.

As irregularidades identificadas consistem em incompatibilidades entre os produtos ofertados e o descritivo técnico exigido, comprometendo o julgamento objetivo e a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante disso, a Recorrente interpõe o presente recurso administrativo, requerendo a revisão do julgamento e a desclassificação das propostas que não atendem às exigências do Edital.



III - DAS IRREGULARIDADES TÉCNICAS

ITEM 05 – BARREIRA PROTETORA SPRAY

BARREIRA PROTETORA SPRAY, COM LÍQUIDO INCOLOR E INODORO COMPOSTO POR SILOXANOS E SÍLICA TRIMETILADA (INGREDIENTES 100% SILICONE) QUE FORMAM UM FILME PROTETOR FLEXÍVEL SOBRE A PELE CONTRA OS EFEITOS DETERIORANTES DOS EFLUENTES CORPORAIS, ENZIMAS E ADESIVOS, SEM DEIXAR RESÍDUOS NA PELE. USO TÓPICO. NÃO CONTÊM CORANTES, FRAGRÂNCIAS OU MEDICAMENTO. EMBALADO INDIVIDUALMENTE EM FRASCO CONTENDO 50ML. NÃO ESTÉRIL.

O edital exige barreira protetora spray composta por **siloxanos e sílica trimetilada (ingredientes 100% silicone)**, formando película protetora flexível sobre a pele, sem deixar resíduos, além de não conter corantes, fragrâncias ou medicamento.

a) Empresa MEDBRANDS COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI – Produto Dermilon Película Protetora

A Ficha de Dados de Segurança (FDS 001PS – Rev. 004) informa que o produto é composto por **Hexametildisiloxano (80–90%) e Methyl Trimethicone/Acrylates/Dimethicone Copolymer (10–20%)**.

Assim, verifica-se que:

- produto **não é composto exclusivamente por silicone**, uma vez que contém copolímero de acrilatos;
- sua composição **não contempla sílica trimetilada**, exigida expressamente pelo edital.

Trata-se de divergência objetiva entre a composição do produto ofertado e a especificação técnica exigida, motivo pelo qual a proposta deve ser desclassificada.

b) Empresa CEDC INDÚSTRIA E COMÉRCIO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – Produto PREVDDERM

Embora a documentação apresentada demonstre a composição do produto, a ficha técnica **não comprova expressamente** o atendimento integral às demais características exigidas pelo edital, especialmente quanto ao fato de o líquido ser **incolor, inodoro, não deixar resíduos na pele e não conter corantes, fragrâncias ou medicamento**, requisitos previstos no descritivo.

Tratando-se de características técnicas exigidas pelo instrumento convocatório, cabia à licitante comprová-las de forma objetiva em sua documentação técnica.

Dessa forma, não restando comprovado o atendimento integral às especificações exigidas, requer-se a desclassificação da proposta ou, subsidiariamente, que seja promovida diligência técnica e documental para comprovação do efetivo atendimento ao descritivo.



ITENS 10 E 11 – KIT PARA ESTOMA INTESTINAL

KIT (BOLSA E PLACA) PARA ESTOMA INTESTINAL OPACA DRENÁVEL COM FLANGE DE 70 MM COM BARREIRA DE RESINA SINTÉTICA CONVEXA RECORTÁVEL ATÉ O DIÂMETRO MÁXIMO DE 53 MM COM OU SEM ADESIVO MICROPOROSO.

O edital exige sistema de duas peças com **flange de 70 mm**, composto por bolsa e placa compatíveis.

Entretanto, a empresa **CAMPSUPPLY HOSPITALAR LTDA** ofertou a combinação **Bolsa Hollister 18183** com **Base 11703**, sistema que possui flange de **57 mm**.

A divergência dimensional impede o correto acoplamento entre bolsa e base, uma vez que sistemas de duas peças exigem perfeita compatibilidade entre os diâmetros das flanges.

Não se trata de simples diferença comercial, mas de incompatibilidade funcional que inviabiliza a utilização do produto para pacientes que necessitam do sistema de 70 mm previsto pela Administração.

A aceitação de produto com flange inferior compromete o atendimento da necessidade pública, podendo ocasionar vazamentos, descolamento do equipamento e lesões na pele periestoma.

Assim, resta configurado o descumprimento do descritivo técnico, impondo-se a desclassificação da proposta da empresa CAMPSUPPLY HOSPITALAR LTDA nos Itens 10 e 11.

ITEM 26 – SPRAY REMOVEDOR

SPRAY PARA REMOÇÃO SEM DOR E TRAUMÁTICA DE DISPOSITIVOS DE OSTOMIA E PARA HIGIENE DA ZONA CIRCUNDANTE DO ESTOMA. EMBALADO INDIVIDUALMENTE EM FRASCO CONTENDO NO MÍNIMO 50 ML.

O edital exige **spray para remoção sem dor e traumática de dispositivos de ostomia e para higiene da região periestoma**, acondicionado em frasco contendo, no mínimo, 50 ml.

a) Empresa CEDC INDÚSTRIA E COMÉRCIO – Produto Derma Protec (Missner)

O produto ofertado possui finalidade técnica completamente distinta daquela exigida no edital.

O **Derma Protec** é uma **película protetora cutânea**, destinada à formação de barreira sobre a pele antes da aplicação de adesivos, enquanto o edital exige produto destinado especificamente à **remoção atraumática de dispositivos adesivos**. Trata-se de funções opostas.

Uma barreira protetora não possui capacidade técnica para remoção de adesivos, motivo pelo qual o produto ofertado mostra-se absolutamente incompatível com o objeto licitado.



Dessa forma, a proposta da empresa CEDC deve ser desclassificada por ofertar produto com finalidade diversa daquela prevista no edital.

b) Empresas GEMEDICAL DO BRASIL e MEDBRANDS

Quanto aos produtos **Limpcool** e **Dermilon Removedor**, requer-se análise técnica da composição apresentada.

Caso suas formulações contenham substâncias ou bases oleosas, deverão igualmente ser desclassificadas, pois removedores oleosos deixam resíduos lipídicos na pele periestoma, comprometendo a aderência da nova base coletora, aumentando o risco de vazamentos, infiltrações e prejuízo ao tratamento dos pacientes ostomizados.

IV – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

O julgamento das propostas deve observar rigorosamente as especificações constantes do Edital, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

O próprio Edital estabelece que serão desclassificadas as propostas que não atenderem às especificações técnicas do Anexo I ou que apresentarem desconformidade com as exigências editalícias.

Dessa forma, uma vez constatada a incompatibilidade entre o produto ofertado e o descritivo técnico exigido, impõe-se a desclassificação da proposta.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso;
- b) a desclassificação da empresa **MEDBRANDS COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI** no Item 05, em razão do não atendimento às especificações técnicas do edital;
- c) a desclassificação da empresa **CEDC INDÚSTRIA E COMÉRCIO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** no Item 05, diante da ausência de comprovação documental do atendimento integral às características exigidas pelo descritivo;
- d) a desclassificação da empresa **CAMPSUPPLY HOSPITALAR LTDA** nos Itens 10 e 11, em razão da incompatibilidade dimensional do sistema ofertado;
- e) a desclassificação da empresa **CEDC INDÚSTRIA E COMÉRCIO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** no Item 26, por ofertar produto com finalidade técnica diversa daquela exigida pelo edital;
- f) caso constatada a presença de componentes oleosos nas formulações ofertadas pelas empresas **GEMEDICAL DO BRASIL** e **MEDBRANDS** no Item 26, sejam igualmente desclassificadas por incompatibilidade técnica com a finalidade do objeto licitado;

DISTRIBUIDORA ZENAS LTDA

MATRIZ – Rua Dr. Mello, nº 383, Centro, CEP 13.650-000

Santa Cruz das Palmeiras/SP – Telefone (19) 2177-0030

CNPJ 42.020.253/0001-77 – e-mail: comercial@distribuidorazenas.com.br



g) por fim, requer seja realizada nova classificação dos itens, com a convocação das licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação do certame.

Termos em que,
Pede deferimento.

Santa Cruz das Palmeiras, 27 de julho de 2026.

ANNA TEREZA CASTRO SILVA
RIBEIRO:08339468626

Assinado de forma digital
por ANNA TEREZA CASTRO
SILVA RIBEIRO:08339468626
Dados: 2026.07.28 08:24:54
-03'00'

DISTRIBUIDORA ZENAS LTDA
ANNA TEREZA CASTRO SILVA RIBEIRO
RG 12417618 SSP-MG CPF 083.394.686.26

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI/SP.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 65/2026
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 87/2026

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA
OSTOMIA, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DOS
PACIENTES OSTOMIZADOS ASSISTIDOS PELA SECRETARIA DE SAÚDE.**

Em resposta a nossa defesa, referente ao item 05 do PE 65/2026, Edital de Licitação 87/2026, onde a empresa CEDC Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., inscrita sob o CNPJ 55.902.597/0001-51 com sede a Rua Alexandre Favaro, 59 bairro São Benedito, São Pedro, SP. é vencedora.

Item 05

O Edital Solicita:

BARREIRA PROTETORA SPRAY, COM LÍQUIDO INCOLOR E INODORO COMPOSTO POR SILOXANOS E SÍLICA TRIMETILADA (INGREDIENTES 100% SILICONE) QUE FORMAM UM FILME PROTETOR FLEXÍVEL SOBRE A PELE CONTRA OS EFEITOS DETERIORANTES DOS EFLUENTES CORPORAIS, ENZIMAS E ADESIVOS, SEM DEIXAR RESÍDUOS NA PELE. USO TÓPICO. NÃO CONTÊM CORANTES, FRAGRÂNCIAS OU MEDICAMENTO. EMBALADO INDIVIDUALMENTE EM FRASCO CONTENDO 50ML. NÃO ESTÉRIL

O produto ofertado pela CEDC Medical, atende 100% na íntegra o descrito do edital, conforme documentos anexados ao processo (Catalogo, Ficha Técnica, Instruções de Uso e registro na Anvisa).

COMPOSIÇÃO DO PRODUTO

Cliclopentasiloxano, Hexametildisiloxano e Sílica Trimetilada.

REGISTRO ANVISA: Classe II 80225209007

INDICAÇÃO: Solução Polimérica PREVDERM® SILICONE SPRAY é indicado para proteção da pele perilesional, danificada ou em risco, contra os efeitos agressivos de produtos adesivos, dejetos corporais, fluidos, enzimas e fricção. Pode ser utilizado para proteção da pele no caso de diarreias, incontinência urinária, curativos em geral, prevenção de assaduras, ao redor de cânulas de intubação, traqueostomias, gastrostomias, dermatites, irritação da pele e antes de fixar o dispositivo de coleta de efluentes de ostomia (placas de resina hidrocolóides e/ou adesivas e bolsas).

APRESENTAÇÃO: Frasco 50ml Spray

CEDC MEDICAL

Ressaltamos ainda que a amostra do produto enviada foi **aprovada** pela Pasta Requisitante, confirmando sua total eficiência e atendimento proposto, que é proteger a pele íntegra ou lesionada.

Aproveitamos a oportunidade e anexamos junto a este um relatório detalhado da HELIANTO FARMACÊUTICA comprovando que o PREVIDERM atende 100% do descritivo solicitado (como citado anteriormente).

Diante dos fatos já apresentados a proposta da CEDC Medical; atende plenamente as exigências do edital em questão, estando apta e devendo ser reconhecida em sua habilitação.

São Pedro, 31 de julho de 2026.



CARLOS EDUARDO DINIZ COSTA
REPRESENTANTE LEGAL



Av. José Abbas Casseb, 135
Dist. Ind. Dr. Ulysses S. Guimarães
São José do Rio Preto - SP, 15092-606
Fone: (17) 3302-1600

A Helianto Farmacêutica, por meio desta declaração, vem esclarecer os questionamentos levantados sobre o produto Prevderm® Silicone Spray apresentados no Pregão Eletrônico nº 65/2026 Edital nº87/2026. Foram apresentados os seguintes questionamentos:

- “Embora a documentação apresentada demonstre a composição do produto, a ficha técnica não comprova expressamente o atendimento integral às demais exigidas pelo edital, especialmente quanto ao fato de o líquido ser incolor, inodoro, não deixar resíduos na pele e não conter corantes, fragrâncias ou medicamento, requisitos previstos no descritivo.”
- Quanto ao questionamento sobre as especificações do produto, a empresa apresenta o laudo de liberação do produto, o qual comprova suas características: líquido, incolor, inodoro (sem fragrância):

Produto:	PA00047 - PREVDERM SILICONE SPRAY 50ML		
Apresentação:	FRASCO CONTENDO 50ML		
Lote:	2604022	Fabricação:	22/04/2026
		Validade:	21/04/2028

Teste	Especificação	Resultado
CARACTERISTICAS	Líquido fluido, homogêneo, incolor, com odor característico.	CONFORME
BACTÉRIAS AERÓBIAS	<100 UFC/g	<10 ⁴ UFC/g
DENSIDADE	Entre 0,7800g/mL -0,8000 g/mL	0,7963 g/mL
BOLORES E LEVEDURAS	<10 UFC/g	<10 ⁴ UFC/g
PESQUISA DE PATÓGENOS	Pseudomonas aeruginosa: Ausente Staphylococcus aureus: Ausente	CONFORME

- Quanto ao questionamento sobre o produto conter corantes, fragrância ou medicamentos, a empresa apresenta a formulação do produto, conforme RMP 0056-07:

DESCRIÇÃO
HEXAMETILDISILOXANO
CICLOPENTASILOXANO
SILICA TRIMETILADA

Analisando as informações disponibilizadas acima, pode-se verificar que o produto não possui em sua composição nenhum tipo de corante, fragrância ou medicamento, sendo

composto apenas de matérias primas de base silicone. Conforme o Laudo de Liberação do produto apresentada acima, os atributos organolépticos controlados em cada lote são: líquido incolor e odor característico, onde o produto somente é liberado após o atendimento aos critérios estabelecidos. Esclarecemos também que a informação de "odor característico" se refere ao odor das próprias matérias primas constituintes do produto, reforçando que o produto **não possui** nenhum tipo de fragrância e/ou odorizador.

- Quanto ao questionamento sobre o produto "não deixar resíduos na pele", a empresa esclarece que o produto forma uma película protetora transparente, prevista em seu mecanismo de ação (Instrução de Uso). Essa película constitui a própria barreira protetora do produto e não gera nenhum tipo de resíduo sólido, pegajoso, escama ou depósitos remanescentes após a aplicação, conforme entendimento do descritivo do edital. Portanto, a película formada após a utilização do produto é funcional e de acordo com o mecanismo de ação, sem nenhuma formação de **resíduo indesejado**.

São José do Rio Preto, 30 de julho de 2026



Maryster Ferrari Picolin
CRF-SP 27.877
Responsável Técnica

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)
Última atualização em 31 Julho 2026, 09:45:38

Status: Assinado

Documento: Defesa Prevderm Silicone Spray.Pdf

Número: 0e554c02-7609-445e-a6f0-078495e3a738

Data da criação: 31 Julho 2026, 08:54:17

Hash do documento original (SHA256): 1004b789be04b35cb83a5b9078c3ecca93e442a8c0e2bcfb783b6369ea7dd57f



Assinaturas

1 de 1 Assinaturas

Assinado  via ZapSign by Truora MARYSTER FERRRARI PICOLIN Data e hora da assinatura: 31/07/2026 09:45:37 Token: beb39706-89ba-4669-b8a8-8da59de89636		Assinatura  Maryster Ferrari Picolin
Pontos de autenticação: Telefone: 5517991454027 E-mail: c.nucleoprod@heliantofarmaceutica.com.br Nível de segurança: Validado por código único enviado por e-mail		Localização aproximada: -20.828704, -49.421079 IP: 189.108.235.18 Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/150.0.0.0 Safari/537.36

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Confirme a integridade do documento aqui.



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número 0e554c02-7609-445e-a6f0-078495e3a738, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em zapsign.com.br



GEMEDICAL do BRASIL PRODUTOS MÉDICOS LTDA

Rua Soldado Jose Alves de Abreu, nº 263, SALA 01, Caçapava/SP - Cep: 12.280-043

SAC: 12.3221-6652 E-MAIL: gemedical.br@gmail.com

CNPJ: 17.237.681/0001-09 I.E. 234.054.346.110 AFE ANVISA nº: 8.19.632-4

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE BIRIGUI-SP
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 65/2026
EDITAL Nº 87/2026

CONTRARRAZÕES

A **GEMEDICAL DO BRASIL PRODUTOS MÉDICOS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ/MJ sob o nº 17.237.681/0001-09, sediada na Rua Soldado Jose Alves de Abreu, 263, SALA 01, Vila Pantaleão, município de Caçapava-SP, CEP 12.280-043, telefone 012.3221-6652, e-mail gemedical.br@gmail.com, neste ato representada por sua representante legal, Sra. **ELIZABETH TAURISANO SILVEIRA BIZARRIA**, portadora do RG Nº RG 17.529.995-x SSP SP, CPF Nº 054.110.018/11, **celular 12.99169-0677**, já qualificada nos autos, vem à presença de V. Senhoria, nos termos dos artigos 165, § 4º, e seguintes, da Lei nº 14.133/2021, apresentar, tempestivamente, suas **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** para o **ITEM 26** interposto pela DISTRIBUIDORA ZENAS LTDA, pelas razões expostas a seguir:

I - SINOPSE FÁTICA

Ilustre Pregoeiro e demais membros desta douta comissão de licitações, a **GEMEDICAL DO BRASIL**, ora Recorrida, empresa distribuidora de curativos e com corpo técnico atuante no Estado de São Paulo, ao avaliar o teor do instrumento Convocatório, identificou todo o zelo e transparência que esta ilustre comissão, multidisciplinar técnico jurídica, tem no tratar da coisa pública, bem como a elevada preocupação com seus atendidos, por compactuar resolve participar do certame despendendo inúmeros esforços e foi classificada nos **ITEM 26 – "SPRAY PARA REMOÇÃO SEM DOR E TRAUMÁTICA DE DISPOSITIVOS DE OSTOMIA E PARA HIGIENE DA ZONA CIRCUNDANTE DO ESTOMA. EMBALADO INDIVIDUALMENTE EM FRASCO CONTENDO NO MÍNIMO 50 ML. ", ofertando produto da FABRICANTE: HELIANTO FARMACEUTICA LTDA, MODELO: LIMPCOOL FRASCO 50 ML, REGISTRO ANVISA: 80225209004, conforme ficha técnica anexa aos autos e declaração do fabricante (em anexo), por ser produto de tecnologia, características e aplicação nos exatos termos das exigências mínimas do edital**, e, a preços justos, foi declarada vencedora.

No caso, a licitante DISTRIBUIDORA ZENAS LTDA, ora Recorrente, inconformada com o resultado do julgamento, após ver fracassada sua tentativa de concorrer nos lances, agora tenta nova investida **afirmando que esta ilustre casa errou**, e convidando V.Sas. a pratica de **atos ilegais** ao **INOVAR O EDITAL**, se insurgindo **sem qualquer conteúdo jurídico** contra o resultado do julgamento objetivo, imparcial e vinculado desta Ilustre Comissão Técnica, alegando incompetência na decisão moderada pautada pela legalidade,



GEMEDICAL do BRASIL PRODUTOS MÉDICOS LTDA

Rua Soldado Jose Alves de Abreu, nº 263, SALA 01, Caçapava/SP - Cep: 12.280-043

SAC: 12.3221-6652 E-MAIL: gemedical.br@gmail.com

CNPJ: 17.237.681/0001-09 I.E. 234.054.346.110 AFE ANVISA nº: 8.19.632-4

razoabilidade e proporcionalidade exigíveis pelo E. TCU, em apertada síntese que: "*deveria ser desclassificado por **supostamente** possuir componentes oleosos que deixariam resíduos capazes de comprometer a aderência de nova placa coletora*" e finaliza sem apresentar qualquer **DOCUMENTOS TÉCNICOS que comprove tal alegação** de seu interesse, exigindo que esta Douta Casa esqueça o bem redigido edital em testilha e a legislação sanitária e de licitações.

A recorrente utiliza expressões como "**poderia**", "**caso contenha**", "**eventualmente**", demonstrando que sequer possui certeza acerca da incompatibilidade alegada.

Em processo administrativo licitatório não há espaço para desclassificação fundada em conjecturas.

Cabia exclusivamente à recorrente demonstrar tecnicamente a alegada incompatibilidade.

Não existe laudo.

Não existe ensaio.

Não existe parecer.

Não existe manifestação da ANVISA.

Não existe reclamação técnica.

Não existe notificação sanitária.

Não existe evento adverso.

De fato, tal alegação não encontra respaldo no edital, na documentação técnica do produto, no registro sanitário da ANVISA **nem na experiência prática da própria Administração Municipal.**

CONSIDERANDO o parecer favorável desta competente comissão pela **habilitação** da **Gemedical frente aos motivos alegados** pela equivocada Recorrente, conforme parecer exposto em Ata da sessão, anexo aos autos, mediante decisão pautada pela moderação, legalidade, razoabilidade e proporcionalidade ao analisar toda a proposta de preço e documentação para habilitação apresentada pela Recorrida, constatando regularidade desta frente às exigências editalícias e pelo menor preço justo, haja vista, todos os atos perfeitamente legais na busca de proposta mais vantajosa ao interesse desta dought administração pública. Logo nota-se que **os quesitos recursais trazidos pela vencida visam UNICAMENTE protelar o ilibado certame.**



GEMEDICAL do BRASIL PRODUTOS MÉDICOS LTDA

Rua Soldado Jose Alves de Abreu, nº 263, SALA 01, Caçapava/SP - Cep: 12.280-043

SAC: 12.3221-6652 E-MAIL: gemedical.br@gmail.com

CNPJ: 17.237.681/0001-09 I.E. 234.054.346.110 AFE ANVISA nº: 8.19.632-4

Na mesma oportunidade, a Recorrida apresenta contrarrazões de direito, com o fito de que seja **mantida a decisão** que a declarou classificada no item em tela, **por ofertar produto com notável superioridade tecnológica**, sob a benção da ANVISA, face as infundadas as alegações sem conteúdo jurídico trazidos pela Recorrente, alegando incompetência na decisão moderada pautada pela legalidade, razoabilidade e proporcionalidade exigíveis pelo E. TCU, forçando seus preços mais altos, confira-se pertinente lição de Jair Eduardo Santana, in verbis:

"O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. **O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irressignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública.**" (Grifou-se).

II – O PRODUTO OFERTADO ATENDE INTEGRALMENTE AO EDITAL

O Item 26 exige:

"SPRAY PARA REMOÇÃO SEM DOR E TRAUMÁTICA DE DISPOSITIVOS DE OSTOMIA E PARA HIGIENE DA ZONA CIRCUNDANTE DO ESTOMA. EMBALADO INDIVIDUALMENTE EM FRASCO CONTENDO NO MÍNIMO 50 ML."

A proposta da GEMEDICAL ofertou exatamente:

LIMPCOLL;

fabricante Helianto Farmacêutica Ltda.;

frasco spray de 50 mL;

Registro ANVISA nº 80225209004.

A instrução de uso aprovada pela ANVISA descreve expressamente que o produto é indicado para:

remoção de dispositivos de estoma;

remoção de placas de ostomia;



GEMEDICAL do BRASIL PRODUTOS MÉDICOS LTDA

Rua Soldado Jose Alves de Abreu, nº 263, SALA 01, Caçapava/SP - Cep: 12.280-043

SAC: 12.3221-6652 E-MAIL: gemedical.br@gmail.com

CNPJ: 17.237.681/0001-09 I.E. 234.054.346.110 AFE ANVISA nº: 8.19.632-4

remoção de adesivos;
limpeza da pele ao redor do estoma;
proteção da pele durante a troca dos dispositivos.

Após sua utilização, recomenda-se apenas aguardar a secagem da área para aplicação de novo curativo ou de outro adesivo.

Portanto, o produto ofertado atende integralmente à finalidade pretendida pela Administração.

III – A RECORRENTE NÃO DEMONSTRA QUALQUER INCOMPATIBILIDADE DO PRODUTO

O recurso afirma que produtos contendo componentes oleosos poderiam deixar resíduos capazes de comprometer a aderência da nova placa coletora.

Entretanto, em nenhum momento demonstra que o LIMPCOLL produza tal efeito.

Não foram apresentados:

estudo científico;
literatura médica;
parecer técnico;
manifestação da ANVISA;
ensaio laboratorial;
documento emitido pelo fabricante.

A alegação limita-se à expressão:

"Caso suas formulações contenham substâncias ou bases oleosas..."

Trata-se, portanto, de hipótese desprovida de demonstração técnica.

IV – O EDITAL NÃO PROÍBE PRODUTOS COM COMPONENTES OLEOSOS



GEMEDICAL do BRASIL PRODUTOS MÉDICOS LTDA

Rua Soldado Jose Alves de Abreu, nº 263, SALA 01, Caçapava/SP - Cep: 12.280-043

SAC: 12.3221-6652 E-MAIL: gemedical.br@gmail.com

CNPJ: 17.237.681/0001-09 I.E. 234.054.346.110 AFE ANVISA nº: 8.19.632-4

Ainda que a formulação possua componentes previstos em seu registro sanitário aprovado pela ANVISA, inexistente qualquer vedação editalícia quanto à composição química do produto, tampouco demonstração técnica de que tais componentes comprometam sua finalidade.

O instrumento convocatório não exige que o produto seja:

isento de óleo mineral;
composto exclusivamente por silicone;
"oil free";
livre de parafinas ou triglicerídeos.

Exige apenas que seja um spray destinado à remoção atraumática de dispositivos de ostomia e à higiene da região periestoma.

Consequentemente, a recorrente pretende criar requisito técnico inexistente no edital, em afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

V – A PRÓPRIA PREFEITURA DE BIRIGUI JÁ UTILIZA O MESMO PRODUTO

Este é o ponto mais relevante das presentes contrarrazões.

A Prefeitura Municipal de Birigui expediu Atestado de Capacidade Técnica certificando que a GEMEDICAL forneceu anteriormente exatamente o objeto ora licitado.

O documento registra o fornecimento de:

"SPRAY PARA REMOÇÃO SEM DOR E TRAUMÁTICA DE DISPOSITIVOS DE OSTOMIA E PARA HIGIENE DA ZONA CIRCUNDANTE DO ESTOMA."

Foram fornecidas 245 unidades desse item, decorrentes dos Pregões Eletrônicos nº 16/2024 e nº 27/2024.



GEMEDICAL do BRASIL PRODUTOS MÉDICOS LTDA

Rua Soldado Jose Alves de Abreu, nº 263, SALA 01, Caçapava/SP - Cep: 12.280-043

SAC: 12.3221-6652 E-MAIL: gemedical.br@gmail.com

CNPJ: 17.237.681/0001-09 I.E. 234.054.346.110 AFE ANVISA nº: 8.19.632-4

Após a execução contratual, a própria Administração declarou expressamente:

"NÃO CONSTA em nossos arquivos nada que desabone sua conduta..."

e ainda:

"...demonstrando possuir capacidade técnica administrativa, não havendo nada em nossos arquivos que possa desaboná-la."

Não se trata, portanto, de expectativa de desempenho, mas de experiência administrativa concreta.

O produto foi adquirido, entregue, utilizado pela rede municipal e sua execução contratual foi formalmente atestada pela própria Administração.

VI – A EXPERIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO AFASTA A ALEGAÇÃO DA RECORRENTE

A recorrente sustenta que produtos contendo componentes oleosos comprometeriam a aderência das placas coletoras.

Todavia, essa afirmação mostra-se incompatível com a própria experiência administrativa do Município.

Se o produto realmente apresentasse a incompatibilidade alegada, seria esperado que a Administração registrasse ocorrências durante a execução dos contratos anteriores.

Nada disso ocorreu.

Ao contrário.



GEMEDICAL do BRASIL PRODUTOS MÉDICOS LTDA
Rua Soldado Jose Alves de Abreu, nº 263, SALA 01, Caçapava/SP - Cep: 12.280-043
SAC: 12.3221-6652 E-MAIL: gemedical.br@gmail.com
CNPJ: 17.237.681/0001-09 I.E. 234.054.346.110 AFE ANVISA nº: 8.19.632-4

Após utilizar o produto, a própria Prefeitura expediu Atestado de Capacidade Técnica reconhecendo a adequada execução contratual e inexistência de qualquer fato desabonador.

Esse documento possui valor probatório significativamente superior à mera hipótese levantada pela recorrente.

VII – DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA-FÉ ADMINISTRATIVA

A Administração Pública deve atuar de forma coerente e previsível.

O mesmo Município que anteriormente adquiriu, recebeu, utilizou e atestou a regular execução do fornecimento do LIMPCOLL não pode, agora, desclassificar o mesmo produto com fundamento em mera alegação especulativa desacompanhada de qualquer prova técnica.

A mudança de entendimento somente poderia ocorrer diante de evidências técnicas novas e objetivas, inexistentes no presente recurso.

VIII – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a licitação deve observar os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a Administração não pode desclassificar proposta com fundamento em requisito não previsto no edital.

Ao pretender exigir que o produto seja isento de componentes oleosos, a recorrente busca introduzir especificação técnica inexistente no instrumento convocatório.

Tal pretensão viola a vinculação ao edital e o julgamento objetivo.

Celso Antonio Bandeira de Mello em artigo publicado na Revista de Direito Público, RDP 15:185, ensina que:



GEMEDICAL do BRASIL PRODUTOS MÉDICOS LTDA

Rua Soldado Jose Alves de Abreu, nº 263, SALA 01, Caçapava/SP - Cep: 12.280-043

SAC: 12.3221-6652 E-MAIL: gemedical.br@gmail.com

CNPJ: 17.237.681/0001-09 I.E. 234.054.346.110 AFE ANVISA nº: 8.19.632-4

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra". (grifamos)

Pelo todo acima exposto, por ser razoável, legal e econômico, a luz da isonomia, vinculação e da moralidade, restam comprovados que é imperioso vosso **IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela Recorrente, mantendo classificada a licitante **GEMEDICAL DO BRASIL**, melhor preço para o item em questão, na forma da lei, visto que o produto ofertado atende as exigências do edital e da lei.

No mesmo sentido, as normas e leis devem ser interpretadas a garantir o **maior número de participantes**, e julgamentos subjetivos excludentes e exagerados devem ser evitados na busca da proposta mais vantajosa, sendo que estas restrições são repelidas pelo **E. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, o qual entende e pacifica do seguinte modo:

*"Observe as disposições contidas no parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 3.555/2000, **especialmente no que tange à interpretação das normas disciplinadoras da licitação em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometam o interesse da Administração e os princípios que regem o processo licitatório". **Acórdão 1046/2008 Plenário***

De fato, a Recorrida ofertou proposta mais vantajosa com produto de acordo com o exigido, contrariar isto é praticar o subjetivo para o interesse de terceiros, não desta administração, onerando os cofres desta ilustre Casa, além de macular todos os trabalhos e julgamento objetivo, imparcial e vinculado desta D. CPL. Nota-se, ainda, que a conduta condescendente por parte dos integrantes da Administração Pública em não manter a classificação da Gemedcal de ofício fere, em análise perfunctória, os princípios da administração pública, notadamente o princípio da legalidade em matéria administrativa, encontrando respaldo apto a ensejar ação de improbidade administrativa, expondo-se aos tribunais competentes, consoante os exatos termos do art. 11, II, da Lei 8.429/1992. Assim o é, pois que, observando-se o caso concreto, é possível extrair que os agentes públicos componentes da comissão, uma vez que deixem de praticar ato de ofício praticarão ato de improbidade administrativa.

Ora, uma vez infringido o princípio basilar em matéria administrativa, temos que o próprio texto constitucional restou lesado, porquanto exposto em seu art. 37, o dever de agir em estrita observância à legalidade; Tais fatos, nada obstante a potencial lesão ao erário público e ao procedimento licitatório, poderão acarretar



GEMEDICAL do BRASIL PRODUTOS MÉDICOS LTDA

Rua Soldado Jose Alves de Abreu, nº 263, SALA 01, Caçapava/SP - Cep: 12.280-043

SAC: 12.3221-6652 E-MAIL: gemedical.br@gmail.com

CNPJ: 17.237.681/0001-09 I.E. 234.054.346.110 AFE ANVISA nº: 8.19.632-4

responsabilização administrativa aos agentes públicos por ofensa frontal aos princípios norteadores da Administração Pública, nos moldes da supramencionada Lei n.º 8.492/1992.

Sabido que nada tem a reparar, e sob a égide dos princípios constitucionais em matéria administrativa, mostra-se imperiosa a manutenção da classificação da Recorrida, mantendo o presente caso à luz das normas regentes do procedimento licitatório, desta forma, tecemos estas linhas técnicas para que a verdade venha aos autos, tais quais todos os atos praticados por esta ilustre administração.

Feitas as análises dos atos processuais verificou-se **INEXISTIREM situações que devam ser reparadas, está garantida a segurança da contratação, em estrito atendimento às exigências editalícias, além de não violarem a legislação que institui controle sobre o produto**, objeto da presente licitação, denotando o perfeito compasso com o ordenamento jurídico e sanitário que tutelam o procedimento em comento, máximo exigível pela Administração Pública, para que ocorra uma competitividade pautada nos princípios basilares da licitação, promovendo uma contratação criteriosa, garantido a lisura do certame.

Por derradeiro, neste passo, a lei veda o desrespeito a todos estes esforços, exigindo do administrador rechaçar tais apelações infundadas, consoante os argumentos supramencionados, não se olvidando, pois, do seguimento procedimental previsto na legislação concernente ao caso em testilha. Desta feita, entendemos que manter a **classificação** é medida que se impõe para a Recorrida, sob a inteligência do princípio da celeridade e legalidade administrativa, visando resguardar eventuais atos praticados ao amparo da legislação vigente, sem prejuízo de eventuais medidas administrativas tendentes a assegurar a credibilidade e seguimento legal do procedimento licitatório.

Sendo certo que qualquer atitude que afronte a legislação, não resguardando os ditames legais e princípios norteadores do procedimento licitatório, poderá gerar aos Cofres Públicos um ônus desnecessário, maculando a competitividade, conduzindo o procedimento a um acolhimento sem critério, violando frontalmente o interesse público desejável.

O princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório se faz primordial no julgamento de uma licitação, pois é por seu intermédio que se veem preservada a aplicabilidade dos demais princípios do Direito Administrativo, e, portanto, a necessidade do presente recurso administrativo para que sejam promovidas as devidas diligências técnicas e legais, salvaguardando a competição justa e correta, garantindo o julgamento objetivo, zelando pelo cumprimento da legislação aplicável a matéria, e velando pelos princípios da legalidade, isonomia, moralidade, celeridade e economicidade, além da segurança da contratação.



GEMEDICAL do BRASIL PRODUTOS MÉDICOS LTDA
Rua Soldado Jose Alves de Abreu, nº 263, SALA 01, Caçapava/SP - Cep: 12.280-043
SAC: 12.3221-6652 E-MAIL: gemedical.br@gmail.com
CNPJ: 17.237.681/0001-09 I.E. 234.054.346.110 AFE ANVISA nº: 8.19.632-4

III – DO PEDIDO

Ex positis, requer seja recebida, processada e enviada à autoridade superior esta peça de contrarrazões. No mérito, requer seja julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** os apelos SEM CONTEÚDO JURÍDICO trazidos pela DISTRIBUIDORA ZENAS LTDA, **IMPROVENDO-OS**, e, por conseguinte, que seja **MANTIDA** a decisão de classificação da Recorrida, pois atendeu ao edital, sendo mantida a decisão que declarou vencedora a **GEMEDICAL** por ofertar produto de **tecnologia, características e aplicação nos exatos termos das exigências mínimas do edital e a menores preços e custos final para a administração**, visto que desprovidos de razoabilidade e proporcionalidade as razões trazidas pela Recorrente, mesmo porque a matéria quanto à qualificação técnica já fora discutida pelos tribunais pátrios, demonstrando que devem ser sopesados outros argumentos pelo princípio do formalismo moderado.

Requer, igualmente, a adjudicação e homologação do objeto do certame, uma vez que o procedimento licitatório se pautou pelo Julgamento Objetivo, e, principalmente, pela Vinculação e Legalidade, sendo que os requisitos técnicos exigidos primaram pela qualidade do produto ofertado, **e que se faça justiça**.

Oportunamente, também solicitamos a gentileza que a resposta a esta peça recursal seja enviada para **gemedical.br@gmail.com**.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Caçapava/SP, 30 de julho de 2.026.

Elizabeth
Taurisano Silveira
Bizarria:0541100
1811

Assinado de forma digital por
Elizabeth Taurisano Silveira
Bizarria:05411001811
Dados: 2026.07.30 09:55:45
-03'00'

GEMEDICAL DO BRASIL PROD MED LTDA- ME
ELIZABETH TAURISANO SILVEIRA BIZARRIA
RESPONSÁVEL LEGAL

RG: 17.529.995-x SSP SP CPF/MF: 054.110.018/11



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

Diretoria de Planej. e Gest. De Rec. da Saúde III

OFÍCIO SEI 783791

Ao Senhor

DANILO BOA SORTE

PREGOEIRO OFICIAL

Assunto: **ANÁLISE RECURSO - P.E 65/2026**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 3505508.412.00028658/2026-14.

Após análise do recurso apresentado pela empresa **CAMPSUPPLY HOSPITALAR LTDA.**, referente ao **Item 44 do Pregão Eletrônico nº 65/2026**, esta Comissão Técnica procedeu à reavaliação da documentação técnica apresentada e das características do produto ofertado.

Da análise realizada, verificou-se a **ausência de comprovação objetiva de que o produto efetivamente ofertado atende à exigência editalícia relativa à sua composição com cerâmicas**, bem como a existência de **divergência entre o produto ofertado e a documentação técnica apresentada para comprovação dessa característica**.

Diante disso, esta Comissão Técnica entende que **não restou demonstrado o atendimento integral às especificações técnicas estabelecidas no instrumento convocatório**, não sendo possível manter a aprovação anteriormente concedida à amostra apresentada.

Dessa forma, esta Comissão decide pelo **ACOLHIMENTO do recurso administrativo quanto ao Item 44**, com a consequente **reforma da decisão anteriormente proferida que aprovou a amostra apresentada e**, por consequência, pela **DECLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa DISTRIBUIDORA ZENAS LTDA.**, em razão do não atendimento integral às especificações técnicas exigidas no edital.

Birigui, 13 de Agosto de 2026



Documento assinado eletronicamente por **Igor Matheus Viana Nogueira, Escriturário**, em 13/08/2026, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/aracatuba/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0783791** e o código CRC **B8FAA888**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

Diretoria de Planej. e Gest. De Rec. da Saúde III

OFÍCIO SEI 783840

Ao Senhor

DANILO BOA SORTE

PREGOEIRO OFICIAL

Assunto: ANÁLISE DO RECURSO - ITEM 05 - P.E N° 65/2026

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 3505508.412.00028658/2026-14.

Considerando a análise das razões apresentadas pela **DISTRIBUIDORA ZENAS LTDA**, da documentação constante dos autos, dos esclarecimentos apresentados pela empresa **CEDC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.** e pela fabricante **Helianto Farmacêutica**, bem como a aprovação da amostra, **não foram constatados elementos suficientes que comprovem o descumprimento das especificações técnicas do Item 05.**

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **DISTRIBUIDORA ZENAS LTDA.**, mantendo-se **inalterada a decisão anteriormente proferida**, que classificou a proposta da empresa **CEDC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.** no **Item 05 – Barreira Protetora Spray**, pelos fundamentos apresentados nesta decisão.

Birigui, 13 de Agosto de 2026.

sei!
assinatura
eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Igor Matheus Viana Nogueira, Escriturário**, em 13/08/2026, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).

sei!
assinatura
eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Renata Nascimento de Medeiros Serra, Enfermeira**, em 14/08/2026, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/aracatuba/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **0783840** e o código CRC **9684FC51**.

Referência: Processo nº 3505508.412.00028658/2026-14

SEI nº 0783840



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

Diretoria de Planej. e Gest. De Rec. da Saúde III

OFÍCIO SEI 783859

Ao Senhor

DANILO BOA SORTE

PREGOEIRO OFICIAL

Assunto: **ANÁLISE RECURSO - P.E Nº 65/2026**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 3505508.412.00028658/2026-14.

Considerando o recurso apresentado pela empresa **Distribuidora Zenas LTDA.** quanto ao **item 26**, cabe à Comissão Técnica esclarecer que a empresa vencedora do referido item é a **Gemedical do Brasil Produtos Médicos LTDA.**, a qual apresentou o produto **Limpcoll**, da fabricante **Helianto**.

Após análise da documentação e das características do produto apresentado, verifica-se que o **Limpcoll** **atende às especificações técnicas estabelecidas no edital para o item 26**, não tendo sido identificada, pela Comissão Técnica, qualquer divergência que comprometa sua conformidade com as exigências editalícias.

Dessa forma, **sob o aspecto técnico, mantém-se o entendimento quanto à aceitabilidade do produto apresentado pela empresa Gemedical do Brasil Produtos Médicos LTDA. para o item 26**, uma vez que o produto ofertado atende às especificações estabelecidas no instrumento convocatório.

Assim, esta Comissão Técnica manifesta-se pelo não acolhimento do recurso apresentado pela empresa Distribuidora Zenas LTDA. quanto ao item 26, mantendo-se a classificação e a aceitabilidade da proposta apresentada pela empresa Gemedical do Brasil Produtos Médicos LTDA.

Birigui, 13 de Agosto de 2026

sei!
assinatura
eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Igor Matheus Viana Nogueira, Escriturário**, em 13/08/2026, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/aracatuba/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0783859** e o código CRC **68F5D45A**.

Referência: Processo nº 3505508.412.00028658/2026-14

SEI nº 0783859



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

Diretoria de Planej. e Gest. De Rec. da Saúde III

OFÍCIO 783867

Ao Senhor

DANILO BOA SORTE

PREGOEIRO OFICIAL

Assunto: **ANÁLISE DE RECURSO - P.E Nº 65/2026**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 3505508.412.00028658/2026-14.

Após análise do recurso apresentado pela empresa **Distribuidora Zenas LTDA**, procedeu-se à reavaliação da proposta e da documentação técnica apresentada pela então vencedora **Campsupply Hospitalar LTDA**.

Verificou-se que os códigos indicados na proposta correspondem a produtos com **flange de 57 mm**, em divergência com a especificação do edital, que exige **flange de 70 mm**.

Embora a amostra posteriormente apresentada possua a dimensão exigida, constatou-se tratar-se de **produto/modelo distinto daquele identificado na proposta**, caracterizando alteração do objeto originalmente ofertado.

Dessa forma, **tecnicamente, a proposta não atende à especificação estabelecida no edital**, não sendo possível considerar a amostra apresentada posteriormente como forma de substituir ou corrigir o produto originalmente ofertado.

Diante do exposto, esta Comissão Técnica manifesta-se pelo acolhimento e provimento do recurso apresentado pela empresa Distribuidora Zenas LTDA.

Birigui, 13 de Agosto de 2026



Documento assinado eletronicamente por **Igor Matheus Viana Nogueira, Escriturário**, em 13/08/2026, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/aracatuba/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0783867** e o código CRC **BA81D202**.

Referência: Processo nº 3505508.412.00028658/2026-14

SEI nº 0783867